



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PL. ACORDADO NO D. O. U.
C	de 28.07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

95

Processo nº 10240.000240/91-18

Sessão de: 05 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.318

Recurso nº: 92.646

Recorrente: ALFONSO CHONGOR

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO

ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Comprovado nos autos que o recorrente não mais teve reconhecido pelo INCRA o direito à posse de parte da área cadastrada na qual se fundou o lançamento atacado, por força do art. 31 do CTN, é de se dar provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFONSO CHONGOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1994.

[Assinatura]
HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

[Assinatura]
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10240.000240/91-18
Recurso nº: 92.646
Acórdão nº: 202-06.318
Recorrente: ALFONSO CHONGOR

R E L A T O R I O

O recorrente, pela Petição de fls. 1 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, referente ao imóvel de sua propriedade denominado SERINGAL ASSUNÇÃO, situado no Município de Porto Velho-RO, com inscrição no INCRA sob o código 001.023.017.965-0 e Área de 15.815,4 ha, alegando, em síntese, que só possui terras cobertas de matas nativas, daí estar isento da tributação do ITR, por força do art. 50, parágrafo 4º, alínea b, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.146/79.

À fls. 21, o INCRA informa que houve uma pretensão de posse de 12.850,4 ha, da parte do recorrente, que acrescida à área titulada de 2.965,0 ha, perfaz o total por ele cadastrado de 15.850,4 ha, porém, a partir de 1989, deixou de reconhecer a posse de 12.850,4 ha.

Ademais, o proprietário, em 25.05.91, apresentou uma "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural/DP", com uma atualização cadastral do tipo revisão de lançamento, somente com a área de 2.965,0 ha titulada, via pagamento especial/91, o qual deveria retroagir ao exercício de 1990, por erro de comando, foi cobrado somente o exercício de 1991.

Finaliza opinando pelo deferimento da impugnação, através de emissão do CGP para o exercício de 1990 com área de 2.965,0 ha.

O recorrente, em 10.10.92, através do formulário padrão de fls. 21-v, reformula sua impugnação original, alegando, desta feita, que o lançamento do ITR/90 foi realizado com área total diferente da que realmente possui, conforme o atestado acima mencionado do INCRA.

À autoridade singular julgou procedente o lançamento em foco mediante a Decisão de fls. 29/30, assim fundamentada, **verbis**:

"À vistas das abordagens precedentes, entende-se não haver amparo legal para o acolhimento do pleito em causa, dado que o próprio interessado confessou estar explorando a mata nativa que circundeia a área ocupada, tendo até mesmo registrado o seu "quantum" no cartório respectivo. Não obstante ter sido esse documento processado em nome de sua mulher, o quantitativo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10240.000240/91-18
Acórdão nº: 202-06.318

de terra nele inserto foi considerado, na impugnação, como integrante do patrimônio do casal, como pode ser visto no campo 65 da declaração de 1981, que revela o somatório das áreas então possuídas.

2.1 Apesar dessa evidência, a declaração de cadastro, datada de 28.05.91, em nome de Elba, à guisa de revisão, contemplou apenas a área alegadamente titulada (2.965,4 ha), sem que os autos nada tivessem noticiado sobre o seu instrumento (título definitivo), deixando de fora outros tantos hectares de terra (12.850,0 ha) há anos explorados. Apesar do súbito desinteresse (1991) demonstrado por tais terras, nada há que indique ter sido cancelado o dito registro, donde se conclui continuar o mesmo em plena validade.

2.2 A propósito do assunto, cabe mencionar o parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que estabelece, "in verbis":

(...)

Parágrafo 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

2.3 Como se observa pelo teor do dispositivo transcrito, para ser aceita a revisão em questão, se fosse o caso, o procedimento administrativo deveria ter antecedido o lançamento; como isso não aconteceu a obrigação tributária tal qual foi lançada deverá ser mantida, posto que de acordo com a documentação exibida nada há que ampare o seu deferimento.

2.4. Ademais, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional a sua efetivação ou as respectivas garantias, como se depreende do artigo 141 do comando legal."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10240.000240/91-18
Acórdão nº: 202-06.318

Tempestivamente, o recorrente apresentou o Recurso de fls. 31/33 e documentos de fls. 34/45, aduzindo, em suma, que:

a) o alegado registro em cartório da área de 12.850 ha de terras devolutas, cadastrada como de posse na DF/81 (fls. 09/10) por orientação do INCRA, nunca aconteceu, conforme comprova a certidão anexada a fls. 34/39;

b) a certidão nº 0967 do INCRA (fls. .06) de inexistência de débitos do ITR e acessórios, referentes aos exercícios de 81 a 89, indica apenas que na década passada foi um zeloso pagador de seus ITR, igualmente da área de domínio, como da área de posse requerida; e

c) nunca foi notificado, **ex officio**, do "não-reconhecimento" pelo INCRA da área, cuja posse pretendia de sorte a providenciar prontamente um novo cadastramento, excluindo a área de 12.850,4 ha em questão, aliás o que fez assim que tomou conhecimento verbal dessa situação.

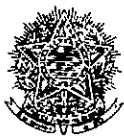
À fls. 49, o recorrente em expediente de 11.08.93, dirigido ao Delegado da DRF/Forto Velho/RO, diz, em resumo, que:

a) recentemente, ao tomar conhecimento de que havia sido beneficiado pela Receita Federal com a redução do valor original do ITR/90 à sua quinta parte (Cr\$ 494.326,75), considerou que teria a possibilidade de quitá-lo, corrigido até a data presente;

b) segundo informado pelo INCRA, essa redução correspondeu a um recálculo sobre a área útil destas terras, o qual aceita plenamente e sem discutir o tamanho da área não titulada, que outrora (1982) foi cadastrada apenas para fins de titulação, o que não aconteceu; e

c) porém, pleiteia a isenção dos encargos da multa e dos juros, visto que no surgimento da dívida nenhuma culpa ou omissão pode lhe ser atribuída, eis que ela se originou de uma tributação errada em sua época (100% de área útil).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10240.000240/91-18

Acórdão nº: 202-06.318

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho que, à vista da Informação Técnica nº 040/92 (fls. 21), subscrita pelo Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação SR-17/C do INCRA, dando conta que aquele instituto, a partir de 1989, não mais reconhecia a posse da área de 12.850,4 ha, requerida pelo recorrente e cadastrada em seu nome, desde 1981, sobre a dita área não mais pode ser exigido o ITR e acessórios, do exercício de 1990 em diante, por força do disposto no art. 31 do CTN.

E de se assinalar que, uma vez não mais se revestindo da condição de contribuinte do imposto, ao recorrente não se aplicam as disposições dos artigos 141 e 147 do CTN, eis que ambos têm como pressuposto básico a condição de contribuinte daqueles sob o seu alcance.

Quanto à Petição de fls. 49, causa estranheza os seus termos, por dar a entender que a repartição de origem estaria tentando receber o crédito tributário em exame, já que ele está com sua exigibilidade em suspenso, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN. De qualquer sorte, não há por que apreciá-lo por tratar de assunto que refoge ao âmbito desse processo.

Finalmente, do exame do "Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento - 1990" (fls. 17) e do documento de fls. 50, fica patente que o ITR em foco está sendo exigido sem os benefícios da redução advindos do FRU (41,2%) e FRE (41,2%), aos quais o recorrente na forma da lei faz jus, dado a inexistência de débitos de exercícios anteriores, conforme atesta o documento de fls. 06 e a própria inexistência de acusação nesse sentido.

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para que o ITR/90 seja recalculado com exclusão da área de 12.850,4 ha e com a aplicação dos fatores FRU e FRE a que o contribuinte faz jus.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO